



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DA DES^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0001557-09.2015.815.0000

ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATORA: Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Fundação Sistel de Seguridade Social

ADVOGADO: Carlos Roberto Siqueira Castro

AGRAVADO: João Ricardo de Araújo e outros

ADVOGADA: Patrícia Taveira dos Santos

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO PRINCIPAL E EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. PERDA DO OBJETO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 932, INCISO III, DO CPC. PREJUDICIALIDADE.

- Proferida sentença no processo de origem após a interposição do recurso, perde o objeto o agravo de instrumento manejado contra decisão concessiva ou denegatória de liminar.

Vistos etc.

FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL interpõe agravo de instrumento contra JOÃO RICARDO DE ARAÚJO E OUTRO, visando reformar decisão do Juiz da 9ª Vara Cível da Capital, que indeferiu o pedido da agravante, alegando competência e habilidade do perito nomeado para realizar a perícia técnica designada, bem como determinou a intimação daquela para efetuar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

É o relatório.

DECIDO.

Em consulta à tramitação de 1º grau do Processo nº 0030385-94.2013.815.2001 (extrato anexo), do qual se originou o presente agravo de instrumento (f. 725), recurso este distribuído em 19/03/2013 (f. 726), constata-se que o Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital **proferiu sentença** julgando improcedente o pedido inicial em 14/03/2016, **conforme cópia da sentença anexa, que deve ser juntada aos autos.**

Assim, sobrevindo sentença de mérito na ação da qual se originou o presente agravo, têm-se que há perda do objeto do aludido recurso.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, assim já se posicionou:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO RATIFICANDO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA. **1. Esta Corte vem firmando o entendimento de que fica prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento interposto contra decisão que defere/indefere liminar ou antecipação de tutela, quando há a superveniência de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. [...]** 3. Recurso especial prejudicado.¹

Ademais, a sentença lançada pelo Juízo primevo substituiu a decisão recorrida, restando prejudicado este agravo de instrumento, nos termos do art. 1.018, § 1º, do novo CPC (2015), *in verbis*:

Art. 1.018. [...].

§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO INTRAPROCESSUAL IMPUGNADA NA VIA DO AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SAT. MUNICÍPIO PARAIBANO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DE NATUREZA BUROCRÁTICA E PÚBLICA DO CONTRIBUINTE. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. **RECURSO ESPECIAL CARENTE DE OBJETO PELA PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL EM FACE DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No caso presente, denota-se que este Recurso Especial, desafiado para adversar decisão interlocutória, que fora objeto de recurso de agravo, acha-se carente de objeto, tendo em vista que sobreveio a sentença de mérito na ação originária, cujo conteúdo decisório encontra-se em apreciação neste STJ, no RESP 1.497.034/PB. 2. Recurso Especial prejudicado. (REsp 1424667/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 27/04/2015).**

Destarte, **JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento**, diante da perda do seu objeto, o que faço arrimado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil (2015).

¹ Resp 1232489/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 13/06/2013.

Formalize-se a juntada da cópia da sentença acima referida.

Intimações necessárias. Após, **arquivem-se** os autos com baixa no Sistema de Controle de Processos de 2º grau.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 07 de abril de 2016.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora